

**PARECER JURÍDICO Nº-081/2021-PMU**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – CPL Nº-010/2021-SEMED**

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº-006/2021-DL-FME.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL, SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLIS-PA.**

1. Os presentes autos foram submetidos a esta **Assessoria Jurídica** para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta da empresa **FURTADO SOUZA EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ/MF: 35.829.669/0001-75**, visando a **CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL, SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLIS-PA**, mediante processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL**, no valor global estimado em **R\$-388.410,00 (trezentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e dez reais)**.

2. Conforme pedido e justificativa constantes na **JUSTIFICATIVA DA EMERGÊNCIA** e no **Termo de Referência**, expedientes da **Secretaria Municipal de Educação de Ulianópolis – SEMED**, em reunião realizada no dia 18/10/2021 – onde estiveram presentes o Conselho do FUNDEB e a Gestão da SEMED – foi decidida a suspensão do certame que tratava da contratação de empresa para realizar o transporte escolar devido a necessidade de adequação e melhoria dos detalhes apresentados no Termo de Referência do Pregão Presencial nº-004/2021-SRP/FME, o qual ocorreria dia 28/10/2021.

3. Destarte, por o município de Ulianópolis não dispor de transporte próprio para atender toda a demanda de alunos que necessitam de transportes (quantitativo estimado em 3.500 alunos); por o avançar da vacinação contra o COVID-19 tornar o retorno as rotinas às aulas uma realidade e o transporte garantir a locomoção dos alunos e a garantia de toda uma geração ser bem instruída e ter um futuro brilhante; e, para evitar o prejuízo e o comprometimento dos serviços públicos de educação, bem como,

para evitar a perda do futuro da nossa nação, nossas crianças e jovens, o Conselho de Educação e a SEMED; foi acordada a terceirização do transporte escolar de forma EMERGENCIAL por 90 dias, tempo estimado para a finalização da licitação regular, uma vez que os serviços ofertados à população não pode sofrer descontinuidade.

**4.** Além dos documentos mencionado alhures, os autos vieram instruídos com: Cotações de Preço; Planilha de Custo com o valor estimado da Dispensa; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade competente; Autuação e Justificativa da CPL, minuta do Contrato Administrativo; Justificativa informando a impossibilidade do procedimento ocorrer eletronicamente; e, Decreto Municipal nº-304/2021-PMU que designou a CPL.

É o relatório.

**5.** Em sede de análise de permissão legal, é sabido que a realização de Licitação é regra e a sua dispensa ou inexigibilidade são as exceções. A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do **art. 24 da Lei Federal nº-8.666/93**.

**6.** Destarte, reza o **IV, do art. 24, do Diploma Legal de 93 que regulamenta as Licitações**, que: *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”*.

**7.** Conceitualmente, considera-se como **situação emergencial** asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, **objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.**

Já por **calamidade pública**, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de

repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval, etc.

**8.** O ilustre **Prof. Jessé Torres Pereira Júnior**, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: “além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei: a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas; a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”.

**9.** Consoante ao que preceitua o **Prof. Marçal Justen Filho**, “... para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de 2 (dois) requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco”.

**10.** Neste passo, o **Tribunal de Contas da União – TCU**, tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Emergência:

**...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.**

(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário). (grifamos)

Calamidade pública:

... é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº895/93, justificativa da escolha do fornecedor(capacidade técnica).

(Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário).

**11.** Assim, o **Estatuto de Licitações de 1993** permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que o município de Ulianópolis não possui frota suficiente para atender sua demanda total de alunos. Logo, para evitar o prejuízo e o comprometimento dos serviços públicos de educação, bem como, para evitar a perda do futuro da nossa nação, nossas crianças e jovens, o Conselho de Educação e a SEMED; torna-se imperiosa a terceirização do transporte escolar de forma EMERGENCIAL por no mínimo 90 dias, tempo estimado para a finalização da licitação regular e no máximo 180 dias – conforme permissivo no IV, do art. 24 do estatuto retrocitado, uma vez que os serviços ofertados à população não pode sofrer descontinuidade.

**12.** Ante ao exposto, esta **Assessoria Jurídica** se manifesta **FAVORÁVEL** à Dispensa de Licitação de forma emergencial enquadra nas hipóteses do **IV, do art. 24, da Lei Federal nº-8.666/93**, para a contratação direta da empresa **FURTADO SOUZA EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ/MF: 35.829.669/0001-75**, visando a **CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL, SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLIS-PA**, mediante processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL**, no valor global estimado em **R\$-388.410,00 (trezentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e dez reais)**.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Ulianópolis (PA), 22 de outubro de 2021.

**ELVIS RIBEIRO DA SILVA**  
OAB/PA 12.114